

ASSESSORIA DE REGULAÇÃO DA DIRETORIA - ARD
COORDENADORIA TÉCNICA - COTEC

NOTA TÉCNICA - NT ARSP/ARD/COTEC/Nº 01/2026

Local e Data: 23/10/2026 – Vitória/ES

Nº do Processo: 2026-G753R

Assunto: Análise do enquadramento e das condições recomendadas para oferta de serviços acessórios ou complementares no saneamento

I. DO OBJETO

A presente Nota Técnica consolida os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução de Serviço nº 043, de 03 de setembro de 2026, e apresenta recomendações à Diretoria Colegiada sobre a oferta, pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de atividades que possam ser caracterizadas como acessórias ou complementares, especialmente intervenções intradomiciliares de esgoto e serviços relacionados à limpeza e ao manejo de efluentes e lodos de fossas sépticas e demais sistemas individuais.

Por se tratar de atividades acessórias que não integram o núcleo do serviço público regulado, as orientações desta Nota têm natureza recomendatória. O objetivo é explicitar os critérios que distinguem as atividades que integram as obrigações legais, contratuais ou regulatórias do serviço público — remuneradas pela tarifa ordinária — daquelas que, sem integrar esse núcleo obrigatório, podem ser oferecidas facultativamente pelo prestador, mediante contratação específica, por sua conta e risco, sem afastar obrigações legais ou contratuais existentes dos prestadores, nem gerar cobrança em duplicidade.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Instrução de Serviço nº 043, de 03 de setembro de 2026, instituiu Grupo de Trabalho destinado ao desenvolvimento de estudos e à elaboração de proposta de regulamentação dos serviços acessórios de ligação intradomiciliar e de limpeza, esgotamento, coleta e destinação de efluentes provenientes de fossas sépticas e demais soluções individuais, observadas as competências regulatórias da ARSP.

A iniciativa está inserida no contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos regulatórios voltados à ampliação da efetividade, eficiência e universalização dos serviços de saneamento básico.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e atribui relevância à atuação dos titulares e das entidades reguladoras na definição das condições de prestação e dos mecanismos de acompanhamento desses serviços.

Nesse contexto, a universalização não deve ser compreendida exclusivamente como expansão física da infraestrutura pública, mas também como efetiva disponibilização e utilização dessa infraestrutura pelos usuários. Nas situações em que a rede pública esteja disponível, a efetivação das ligações dos imóveis assume relevância para o aproveitamento da infraestrutura implantada e para o alcance dos objetivos sanitários e ambientais associados à prestação dos serviços.

Em determinadas situações, entretanto, a ligação à rede pública demanda intervenções no interior do imóvel, envolvendo execução, adequação, reparo ou complementação das instalações intradomiciliares. A inexistência ou inadequação dessas instalações pode constituir obstáculo à conexão efetiva do imóvel, embora a infraestrutura pública esteja disponível.

Nesse cenário, destaca-se o projeto “Tá Ligado”, iniciativa conduzida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), em parceria com a Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CESAN) e prefeituras da Grande Vitória, que busca ampliar a conexão dos imóveis às redes de esgotamento sanitário existentes. Segundo informações disponibilizadas pela CESAN, entre janeiro e agosto de 2026, o projeto viabilizou 1.070 conexões, distribuídas entre Vitória (477), Vila Velha (211), Serra (135), Cariacica (134) e Viana (113).

A experiência demonstra a relevância de iniciativas destinadas a superar barreiras à efetivação das ligações. A possibilidade de disponibilização de serviços intradomiciliares pelos prestadores regulados, contudo, exige a delimitação das atividades abrangidas, de modo que sua oferta não seja confundida com obrigações ordinárias já atribuídas ao prestador.

Paralelamente, há situações em que o atendimento por meio da rede pública não se encontra disponível ou em que são admitidas soluções individuais de esgotamento sanitário, a exemplo das fossas sépticas. Nesses casos, a limpeza, o esgotamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação adequada dos efluentes e lodos constituem etapas relevantes para a gestão sanitária e ambiental. Conforme o caso, a solução individual poderá integrar a prestação do serviço público ou constituir ação de saneamento de responsabilidade privada.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULATÓRIA

3.1. Legislação federal

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define princípios, objetivos e condições para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O art. 45 da referida Lei estabelece disposições relativas à conexão das edificações às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como às hipóteses relacionadas às soluções individuais, observadas as condições legais e regulamentares aplicáveis.

Para os fins desta Nota Técnica, a referência ao art. 45 tem por finalidade delimitar o alcance da proposta, que não pretende alterar as obrigações e os procedimentos de conexão estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes. E as recomendações aqui apresentadas consideraram as disposições aplicáveis à conexão das edificações às redes públicas e o regime jurídico das soluções individuais, sem substituir ou duplicar a disciplina específica já existente.

Essa análise deve considerar, ainda, as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 no marco legal do saneamento básico, especialmente quanto ao fortalecimento das metas de universalização e ao aprimoramento do regime de prestação e regulação dos serviços. Esse conjunto normativo constitui a referência para avaliar os limites e as condições de eventual oferta dos serviços acessórios ou complementares objeto desta Nota Técnica.

3.2. Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Integra o marco regulatório considerado neste estudo a Norma de Referência ANA nº 8/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, relativa às metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos indicadores de acesso e ao sistema de avaliação.

A referida norma constitui referência para a regulamentação das condições de prestação dos serviços de saneamento, devendo ser considerada em conjunto com a legislação federal e com as normas editadas pela ARSP no exercício de suas competências.

3.3. Normas da ARSP relativas à universalização e às soluções alternativas

A Resolução ARSP nº 092, de 8 de agosto de 2025, estabelece metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como indicadores de acesso e sistema de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela Agência.

A Resolução ARSP nº 093, de 18 de agosto de 2025, disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou como ações de saneamento de responsabilidade privada, bem como sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização.

Essa distinção constitui pressuposto para a análise dos serviços de limpeza, esgotamento, coleta, transporte, tratamento e destinação de efluentes e lodos provenientes de fossas sépticas e dos demais componentes dos sistemas individuais de esgotamento sanitário.

A caracterização da solução individual como ação de saneamento de responsabilidade privada constitui requisito para a análise de eventual oferta acessória, mas não implica, por si só, autorização para sua prestação pelo prestador regulado. Deverão ser verificadas, adicionalmente, a compatibilidade com os contratos e regulamentos pertinentes e a observância das exigências ambientais, sanitárias, municipais e operacionais incidentes sobre a atividade.

Recomenda-se verificar, em cada caso, se já existem obrigações, condições de cobrança ou procedimentos específicos, de modo a evitar sobreposição normativa, afastamento indevido de responsabilidades e cobrança em duplicidade.

3.4 Normas e instrumentos regulatórios relativos à prestação dos serviços pela CESAN

No âmbito da CESAN, devem ser considerados os instrumentos que estabelecem as condições gerais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a Resolução ARSI nº 008/2010, a Resolução ARSI nº 019/2012 e a Resolução ARSP nº 026/2018, observados seus respectivos objetos, vigência e aplicabilidade.

Quanto aos aspectos econômicos e tarifários, devem ser observados a Resolução ARSP nº 096, de 9 de janeiro de 2026, os demais documentos da 2ª Revisão Tarifária Periódica e os atos que disciplinam o ciclo tarifário iniciado em agosto de 2026.

A Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026 e a Resolução ARSP nº 107/2026, que aprova os resultados da 2ª Revisão Tarifária Periódica da CESAN, devem ser consideradas quanto ao tratamento das receitas acessórias, inclusive os critérios e percentuais já definidos. Esta Nota não propõe novo percentual nem altera metodologia tarifária vigente.

3.5. Experiência regulatória da ARSP no segmento de gás canalizado

A experiência regulatória da ARSP no segmento de gás canalizado constitui referência metodológica adicional para a análise dos mecanismos de delimitação, autorização, acompanhamento e tratamento econômico de atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, a Resolução nº 114/2026 constitui referência regulatória da própria ARSP, sem que suas disposições sejam automaticamente transpostas para o setor de saneamento, consideradas as diferenças jurídicas, contratuais, técnicas e econômicas existentes entre os serviços.

3.6 Análise de Impacto Regulatório

A Resolução ARSP nº 071/2024 disciplina a Análise de Impacto Regulatório – AIR no âmbito da ARSP e prevê hipóteses específicas de realização ou dispensa, nos termos de seu art. 80:

Art. 80. A AIR poderá ser dispensada, desde que fundamentada a decisão, nas hipóteses de:

I - Urgência;

(...)

IV - Ato normativo considerado de baixo impacto;

Considerando a demanda formalizada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha e o prazo solicitado para o encaminhamento da solução regulatória, entende-se pela incidência da hipótese de urgência prevista.

Identifica-se ainda o enquadramento da proposta no art. 80, inciso IV, da referida Resolução, considerando seu baixo impacto, visto que a iniciativa se destina a disciplinar a autorização para oferta facultativa de serviços de caráter acessório ou complementar, sem instituir obrigação de contratação pelo usuário ou alterar as obrigações legais e contratuais inerentes à prestação ordinária dos serviços públicos.

IV. ANÁLISE TÉCNICA



4.1. Premissas gerais para o enquadramento dos serviços acessórios

Para fins desta Nota, foi adotada a definição de serviços acessórios conforme metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da CESAN¹, considerando a aplicação dessa definição aos demais prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSP.

Isto posto, entende-se por serviços acessórios as atividades empresariais de natureza econômica acessória ao objeto do contrato de concessão ou permissão. Tais atividades contribuem para a sociedade por meio da racionalização dos recursos e do aumento da eficiência e que, portanto, devem ser incentivadas, ao mesmo tempo em que seus benefícios devem ser compartilhados com os consumidores.

Os serviços acessórios podem ser divididos em duas categorias: próprios e complementares; sendo os complementares tratados neste documento.

1. **Próprios**, cuja natureza do serviço acessório se assemelha a uma atividade monopólica, com claros benefícios de prestação por parte da concessionária. Nessa categoria, se incluem serviços como arrecadação de convênios ou valores pela fatura, arrecadação de fatura de terceiros por estrutura própria, veiculação de publicidade em faturas, aluguel ou cessão onerosa de imóveis e espaços físicos, compartilhamento de infraestrutura, entre outros;

2. **Complementares**, são aquelas que se caracterizam como atividade não regulada, cuja prestação está relacionada ao serviço público, mas que pode ser prestada por terceiros, ou seja, atividades autônomas que não são de responsabilidade ordinária do prestador e que o usuário, por sua livre escolha, opte por contratar o prestador para a realização dos mesmos. Nessa categoria, se incluem serviços como elaboração de projetos, engenharia, construção, operação, manutenção, serviços laboratoriais, entre outros.

A oferta como serviço **acessório complementar**, pressupõe que a atividade não substitua obrigação do prestador, não duplique procedimento já disciplinado e não transfira à tarifa ordinária custos próprios da atividade acessória. Sua execução será por conta e risco do prestador, sem garantia de demanda ou de recuperação dos custos pela tarifa. E caberá ao usuário, por sua livre escolha, optar por contratar o prestador para a realização dos mesmos.

Considerando a natureza acessória e não tarifada dessas atividades, recomenda-se evitar que a edição de orientação geral seja interpretada como autorização automática ou como

¹ Vide Notas Técnicas: NT ARSP/DAT/GET Nº01/2026 e NT ARSP/DAT/GET Nº11/2026, Resolução ARSP nº 107/2026

imposição de oferta aos prestadores. A eventual disponibilização deverá decorrer de decisão empresarial do prestador, observados os requisitos legais aplicáveis e as recomendações desta Nota.

4.2. Serviços de ligação intradomiciliar de esgoto

Para os fins desta Nota Técnica, considera-se serviço de ligação intradomiciliar de esgoto o conjunto de intervenções nas instalações de esgotamento sanitário existentes no interior do imóvel, necessárias à sua conexão física e funcional com o sistema público de esgotamento sanitário disponível.

A oferta de serviços intradomiciliares não poderá afastar as disposições do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 nem substituir obrigações específicas do prestador relacionadas à conexão das edificações às redes públicas.

A contratação acessória não poderá ser utilizada para condicionar a prestação de serviço público, restringir direitos do usuário ou exigir a contratação de atividade adicional como condição para a realização de procedimento que constitua obrigação do prestador.

Os prestadores deverão observar, ainda, as disposições legais e regulamentares aplicáveis à conexão de edificações ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive quanto à eventual gratuidade e aos critérios de enquadramento, bem como às demais hipóteses especiais de conexão.

Antes da contratação, o usuário deverá receber informações claras sobre o escopo do serviço, os limites da intervenção, os materiais incluídos, o preço total ou os critérios objetivos para sua determinação, o prazo de execução, as condições de pagamento, as responsabilidades das partes e as garantias aplicáveis.

O prestador deverá disponibilizar orçamento ou documento equivalente que discrimine os serviços previstos e os respectivos valores, bem como informar previamente eventuais condições que possam alterar o preço inicialmente apresentado.

A execução deverá observar as normas técnicas pertinentes, as condições de segurança e as exigências legais aplicáveis. Concluído o serviço, o prestador deverá manter registro da intervenção realizada, dos materiais empregados, da data de execução e das ocorrências relevantes, além de fornecer ao usuário documento que comprove a conclusão do atendimento.

A oferta deverá contar com canal de atendimento para solicitação de informações, apresentação de reclamações e comunicação de defeitos ou inconformidades relacionadas ao serviço contratado.

4.3. Serviços relacionados a fossas sépticas e demais componentes dos sistemas individuais de esgotamento sanitário

Os serviços relacionados à limpeza, ao esgotamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação de efluentes e lodos provenientes de fossas sépticas e dos demais componentes dos sistemas individuais de esgotamento sanitário somente poderão ser enquadrados como acessórios, nos termos da Resolução ARSP nº 093/2025, quando considerados como ação de saneamento de responsabilidade privada.

Quando a atividade integrar obrigação do prestador ou estiver submetida a regime jurídico específico incompatível com a contratação acessória, não poderá ser oferecida como serviço autônomo com fundamento nesta Nota.

A classificação como serviço acessório não dispensa o prestador de obter as licenças, autorizações e registros exigíveis, nem afastará a fiscalização dos órgãos ambientais, sanitários e municipais competentes.

Ressalta-se a importância de o usuário receber informações claras sobre o escopo do serviço, o preço total ou os critérios objetivos para sua determinação, o prazo de execução, as condições de pagamento, as responsabilidades das partes e as garantias aplicáveis.

Recomenda-se que o prestador esclareça o serviço efetivamente oferecido, distinguindo:

- I – Limpeza e esgotamento da fossa ou do sistema individual;
- II – Remoção e acondicionamento do efluente ou lodo;
- III – Coleta e transporte;
- IV – Recebimento por unidade devidamente habilitada;
- V – Tratamento, quando aplicável; e
- VI – Destinação final ambientalmente adequada.

Os prestadores deverão manter registros, disponíveis à ARSP e aos órgãos competentes, observados os limites de suas respectivas atribuições, que permitam rastrear os atendimentos e comprovar a destinação dos efluentes e lodos removidos, contendo, no mínimo, quando aplicáveis à operação:

- I – Identificação do atendimento e do imóvel ou local de origem;

II – Data da execução;

III – Identificação do veículo e do responsável pelo transporte;

IV – Volume ou quantidade removida, medido ou estimado, com indicação do método utilizado;

V – Identificação da unidade receptora;

VI – Data e quantidade recebida pela unidade receptora; e

VII – Comprovante de recebimento e documentação pertinente à destinação final.

4.4. Segregação de custos, despesas e receitas

Recomenda-se que cada prestador mantenha segregação contábil suficiente para identificar custos, despesas e receitas dos serviços acessórios, separando-os daqueles relativos aos serviços públicos remunerados pela tarifa.

Para a CESAN, recomenda-se observar o tratamento econômico-regulatório vigente para receitas acessórias, inclusive a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026 e a Resolução ARSP nº 107/2026. Para os demais prestadores, o tratamento deverá respeitar os critérios vigentes.

Esta Nota não institui percentual de compartilhamento nem substitui metodologia tarifária vigente.

4.5. Apresentação e homologação recomendada das tabelas dos prestadores

A eventual adoção dos critérios desta Nota não significa que todos os prestadores devam oferecer os serviços. A decisão de ofertá-los é facultativa e caberá a cada prestador, por sua conta e risco, observadas as obrigações legais e contratuais existentes.

Para dar transparência e permitir a avaliação do enquadramento como acessório complementar, recomenda-se que o prestador interessado apresente à ARSP, para homologação, documentação que contenha informações proporcionais à natureza e à complexidade dos serviços, contemplando, quando aplicável:

I – descrição dos serviços, com delimitação do escopo, das atividades incluídas e excluídas e das responsabilidades das partes;

II – confirmação de que se trata de atividade não regulada, ou seja, não constitui obrigação ordinária do prestador nem substitui procedimento já disciplinado;

III – tabela de preços, critérios de cobrança, condições de contratação e informações que serão prestadas previamente ao usuário;

IV – composição dos preços e fontes de referência, com justificativa para composições próprias ou pesquisa de mercado, quando utilizadas;

V – descrição sucinta dos recursos necessários e dos critérios de segregação dos custos, despesas e receitas, inclusive quando houver recursos compartilhados; e

VI – indicação das licenças, autorizações, registros e demais requisitos legais aplicáveis, conforme a natureza do serviço.

A ARSP poderá, no âmbito de suas competências, solicitar esclarecimentos quando necessários à análise da tabela e de sua compatibilidade com as normas aplicáveis. A análise, quando realizada, deverá observar as competências regimentais das unidades técnicas, econômico-tarifárias e jurídicas da ARSP.

A oferta do serviço deverá ter início após a homologação da tabela pela ARSP, via ofício, sem que essa homologação converta a atividade em serviço tarifado ou transfira ao usuário obrigação de contratar.

A homologação da tabela não dispensa o prestador de cumprir exigências legais, contratuais, ambientais, sanitárias e municipais. Uma vez homologada, não se recomenda exigir nova autorização para cada atendimento executado nas condições divulgadas.

Recomenda-se que a formação de preços considere, conforme o serviço, a mão de obra, os materiais, equipamentos, deslocamento, transporte, tratamento ou destinação, tributos, despesas indiretas e margem do prestador. Para limpeza de fossas e sistemas individuais, são relevantes, quando aplicáveis, a mobilização, equipe, caminhão e combustível, tempo de operação, volume removido, distância, recebimento e tratamento do efluente e destinação final.

Os critérios de cobrança devem ser objetivos e informados antes da contratação. Quando o preço variar conforme quantitativos, características do imóvel, volume removido, distância ou outra variável operacional, recomenda-se explicar como será apurada e convertida em valor.

Recomenda-se que mudanças relevantes no escopo ou na metodologia de preços sejam submetidas novamente à ARSP para avaliação e, quando cabível, atualização da homologação.

V. CONCLUSÃO

Diante dos estudos apresentados, recomenda-se à Diretoria Colegiada autorizar a oferta de atividades relacionadas aos serviços acessórios complementares, como instalações intradomiciliares de esgoto e ao manejo de efluentes e lodos de sistemas individuais, entre outros, pelo prestador uma vez que, no caso concreto, não constituam obrigação legal, contratual ou regulatória nem atividade já remunerada pela tarifa.

Isto posto, por se tratar de atividades não reguladas, considerando que a oferta em análise é facultativa e não integra, por si só, o núcleo tarifado dos serviços públicos, a minuta de resolução proposta para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada considera:

I – as conclusões desta Nota como orientação para o enquadramento de atividades acessórias complementares no saneamento, sem impor aos prestadores a obrigação de ofertá-las;

II – recomenda que cada prestador interessado demonstre que a atividade não constitui obrigação ordinária nem substitui procedimento ou serviço já remunerado pela tarifa;

III – recomenda a apresentação à ARSP, para homologação, da tabela dos serviços e preços que o prestador pretenda ofertar, com informação suficiente sobre escopo, preço e condições de execução;

IV – que a tabela seja acompanhada de memória de cálculo e referências de custo adequadas à natureza do serviço, admitidas composições próprias devidamente justificadas;

V – recomenda que, para fossas sépticas e sistemas individuais, seja identificado o regime jurídico da solução atendida e mantidos registros suficientes para demonstrar a destinação adequada dos efluentes e lodos;

VI – recomenda que a oferta tenha início após a homologação da tabela de serviços e preços pela ARSP, observadas as competências da Agência e sem autorização individual para cada atendimento;

VII – caso o prestador interrompa a oferta dos serviços homologados, a ARSP deverá ser comunicada; e

VIII – recomenda a manutenção de registros proporcionais à natureza do serviço e a disponibilização de informações à ARSP quando necessárias e cabíveis.

O serviço acessório complementar deve ser autônomo, facultativo e contratado separadamente, sem substituir obrigações ordinárias, procedimentos específicos ou condições de gratuidade

previstas na legislação. Isto posto, recomenda-se que seja dada publicidade às orientações adotadas e comunicá-las aos prestadores regulados, ressaltando seu caráter recomendatório, a facultatividade da oferta e o procedimento para apresentação de tabela para homologação.

Nos serviços intradomiciliares, recomenda-se observar o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, as regras de conexão, as hipóteses de gratuidade ou tratamento diferenciado e o consentimento do proprietário ou responsável para intervenções em área privada.

Os serviços relacionados à limpeza, ao esgotamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação de efluentes e lodos provenientes de fossas sépticas e dos demais componentes dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, nos termos da Resolução ARSP nº 093/2025, podem ser prestados quando considerados como ação de saneamento de responsabilidade privada.

Recomenda-se que as orientações desta Nota sejam consideradas para todo serviço que o prestador pretenda enquadrar como acessório complementar, e não apenas para as duas categorias registradas neste estudo. A aplicação deve ser proporcional à natureza do serviço e não criar exigências além das necessárias à transparência, à proteção do usuário e à prevenção de subsídios cruzados.

Por fim, vale ressaltar que a oferta permanecerá facultativa e por conta e risco do prestador, sem incorporação automática à prestação tarifada, observados os limites legais, contratuais e regulatórios aplicáveis. E caberá ao usuário, por sua livre escolha, optar por contratar o prestador para a realização dos mesmos.

(Assinado eletronicamente)

Ana Carolina da Cunha Pinho
Especialista em Regulação e Fiscalização
Coordenação do Grupo de Trabalho

(Assinado eletronicamente)

Henrique Herranz Lucas
Especialista em Regulação e Fiscalização
Membro do Grupo de Trabalho

(Assinado eletronicamente)

Suely Cardoso de Oliveira Doria
Coordenadora de Regulação
Membro do Grupo de Trabalho

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DA CUNHA PINHO
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
ARD - ARSP - GOVES
assinado em 23/10/2026 10:07:15 -03:00

SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA
REQUISITADO
ARD - ARSP - GOVES
assinado em 23/10/2026 10:13:50 -03:00

HENRIQUE HERRANZ LUCAS
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
ARD - ARSP - GOVES
assinado em 23/10/2026 10:16:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/10/2026 10:16:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DA CUNHA PINHO (ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP - ARD - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9XQD2T>